

2. Segundo fundamento, relativo ao erro manifesto do Conselho, ao considerar que foram preenchidos os critérios para a inclusão do recorrente nas medidas controvertidas. O recorrente não é gerido pelo Estado russo e não tem «um mandato expresso para a promoção da competitividade da economia da Rússia, a sua diversificação e o fomento dos investimentos».
3. Terceiro fundamento relativo ao facto de o Conselho não ter salvaguardado os direitos de defesa e de recurso jurisdicional efetivo do recorrente. O Conselho violou os direitos de defesa do recorrente e o seu direito a uma tutela jurisdicional efetiva por parte deste Tribunal, por não ter notificado o recorrente da sua inclusão nas medidas controvertidas, por não ter apresentado fundamentos para essa inclusão e por não ter dado oportunidade ao recorrente para contestar.
4. Quarto fundamento, relativo à violação pelo Conselho, sem fundamentação ou proporcionalidade, dos direitos fundamentais do recorrente, entre os quais, o direito de proteção da propriedade, do seu negócio e da sua reputação. Em especial, a inclusão do recorrente nas medidas controvertidas corresponde a uma restrição infundada e desproporcional do direito do recorrente à fruição pacífica e ao uso dos seus bens, nos termos do artigo 17.º da Carta dos direitos Fundamentais da União Europeia e pelo artigo 1.º, do Protocolo Adicional da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, bem como do direito à proteção da sua reputação.
5. No que respeita à declaração de ilegalidade, primeiro fundamento, baseado no facto de o artigo 1.º da Decisão 2014/512/PESC do Conselho, do artigo 1.º, da Decisão 2014/512/PESC do Conselho e do artigo 1.º, n.º 5 do Regulamento (UE) n.º 960/2014 do Conselho serem ilegais, porque estas disposições não são necessárias nem proporcionais aos objetivos que as medidas controvertidas parecem querer atingir, nomeadamente pressionar o Governo russo para que altere a sua política relativamente à Ucrânia.
6. No que respeita à declaração de ilegalidade, segundo fundamento baseado no facto de as medidas controvertidas violarem as obrigações da União Europeia em matéria de direito internacional, nos termos do artigo II, n.º 1, do artigo XVI e do artigo XVII do AGCS, bem como um determinado número de disposições do Acordo de Colaboração e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Federação Russa, por outro. Acresce que as medidas deram lugar a que os Estados-Membros violassem as suas obrigações decorrentes de acordos de amizade, de comércio e de navegação e outros tratados.

<sup>(1)</sup> JO L 229, de 31.7.2014, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 229, de 31.7.2014, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 271, de 12.9.2014, p. 54.

<sup>(4)</sup> JO L 271, de 12.9.2014, p. 3.

---

**Recurso interposto em 4 de novembro de 2014 — Chung-Yuan Chang/IHMI — BSH (AROMA)**

**(Processo T-749/14)**

(2015/C 016/68)

*Língua em que o recurso foi interposto: espanhol*

**Partes**

*Recorrente:* Peter Chung-Yuan Chang (San Diego, Estados Unidos) (representante: A. Sanz-Bermell y Martínez, advogado)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* BSH Bosch und Siemens Hausgeräte GmbH (Munique, Alemanha)

**Dados relativos à tramitação no IHMI**

*Titular da marca controvertida:* Recorrente

*Marca controvertida:* Registo internacional de marca que designa a União Europeia da marca nominativa «AROMA» — Registo internacional que designa a União Europeia n.º 924 502

*Tramitação no IHMI:* Processo de nulidade

*Decisão impugnada:* Decisão da Quarta Câmara de Recurso do IHMI de 4.9.2014 no processo R 1887/2013-4

**Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada, e conseqüentemente negar provimento ao pedido de cancelamento apresentado pela BSH Bosch und Siemens Hausgeräte GmbH, declarando procedente a concessão da marca comunitária EM n.º 924 502 para produtos da classe 7 «Utensílios de cozinha elétricos, a saber, misturadores, espremedores, máquinas para o fabrico de massas alimentícias, robôs de cozinha e batedeiras» e da classe 11 «Utensílios de cozinha elétricos, a saber, fornos de convecção para uso doméstico, máquinas de fazer pão, panelas de vapor para uso doméstico, aparelhos para grelhar, fritadeiras, sanduicheiras, *gaufriers* elétricos, aquecedores de mesa para sopa, panelas para cozer e aquecer arroz, aparelhos de desidratação de alimentos, frigideiras largas, panelas de pressão, placas aquecedoras, torradeiras e torrefadores, utensílios para fazer gelados e panelas de cozedura lenta» para os produtos pedidos;
- condenar o IHMI nas despesas.

**Fundamento invocado**

- Violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento n.º 207/2009.

---

**Recurso interposto em 21 de novembro de 2014 — Musso/Parlamento**

**(Processo T-772/14)**

(2015/C 016/69)

*Língua do processo: francês*

**Partes**

*Recorrente:* François Musso (Ajaccio, França) (representante: A. Gross, advogado)

*Recorrido:* Parlamento Europeu

**Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Admitir o presente recurso e julgá-lo procedente;
- Anular a decisão de 22 de setembro de 2014;
- A título principal, com base na violação do princípio do prazo razoável que prejudica no vertente processo o exercício dos direitos de defesa;
- Ou, com base no vício formal por falta de exatidão e certeza do crédito;